

CRISE NA ARGENTINA E AS EMPRESA BINACIONAIS (BRASIL-ARGENTINA): INVESTIMENTOS E OS DIREITOS SOCIAIS

**CRISIS IN ARGENTINA AND THE BINATIONAL COMPANIES (BRAZIL-ARGENTINA):
INVESTMENTS AND SOCIAL RIGHTS**

**CRISIS EN ARGENTINA Y LAS EMPRESAS BINACIONALES (BRASIL- ARGENTINA):
LAS INVERSIONES Y LOS DERECHOS SOCIALES**

Eduardo Biacchi Gomes

Pós-doutor em estudos culturais, pela universidade federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona, Espanha, professor adjunto do curso de direito do grupo Uninter. Editor da revista *Ius Gentium* - eduardobiacchigomes@gmail.com

Luis Alexandre Carta Winter -

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Doutor em direito pelo Prolam (USP). Professor do PPGD da PUCPR -
luisalexandrecartawinter@yahoo.com

RESUMO

Em tempos de globalização, o direito internacional e, especialmente o direito internacional econômico ganham cada vez mais destaque, tendo em vista o grande interesse que as empresas transacionais possuem em instalarem-se em outros centros, especialmente na América-latina. Historicamente o Brasil sempre foi um grande centro receptor de investimentos. Todavia, a Argentina, tendo em vista a séria crise econômica e social, que assola o País, sofre com a falta de investimentos, o que prejudica os direitos sociais dos seus cidadãos. Talvez uma das alternativas viáveis, com o intuito de captar recursos do Brasil, fosse utilizar o sistema jurídico das Empresas Binacionais (Brasil-Argentina).

Palavras-chave: Investimentos estrangeiros. Integração Regional. Direitos Sociais. Direito Internacional Econômico.

ABSTRACT

In times of globalization, the international law and, in particular, the international economic law have been gaining more prominence, due to the great interest transactional companies have to install themselves in other centers, especially Latin America. Historically, Brazil has always been a great receiving center of investments. However, because of the serious economic and social crisis that affects the entire country, Argentina suffers from the lack of investments, which hinders the social rights of its citizens. Perhaps, in order to raise funds from Brazil, one of the possible alternatives would be to use the legal system of the binational companies (Brazil-Argentina).

Key words: Foreign investments. Regional integration. Social rights. International economic law.

RESUMEN

En los tiempos de la globalización, el derecho internacional y, en particular, el derecho económico internacional tienen cada vez más importancia, en vista del gran interés que las empresas transaccionales tienen en trasladarse a otros centros, especialmente en América Latina. Históricamente el Brasil siempre fue un gran centro de recepción de las inversiones. Sin embargo, en la Argentina, en vista de la grave crisis económica y social, que está devastando el País, sufre de la falta de inversiones, lo que perjudica los derechos sociales de sus ciudadanos. Quizás una de las alternativas viables, con el fin de capturar recursos de Brasil, sea la utilización del sistema jurídico de las Binacionales (Brasil-Argentina).

Palabras-clave: Inversiones extranjeras. Integración Regional. Derechos Sociales. Derecho Internacional Económico.

INTRODUÇÃO

A crise mundial, ocorrida no ano de 2008, decorrente do “estouro” da “bolha imobiliária”, ocorrida nos Estados Unidos da América, e que assolou as economias das nações industrializadas, principalmente os Estados integrantes da União Europeia, em um primeiro momento, segundo a leitura dos analistas econômicos, não acarretaria maiores consequências para as nações emergentes, ledão engado!

As economias dos países industrializados, no ano de 2014, mostram sinais de superação da grave crise econômica, ao passo que os seus efeitos agora são sentidos, infelizmente, nas economias dos países emergentes, especialmente a Argentina que busca, através de medidas altamente duvidosas e impopulares, combater a saída de investimentos e de dólares de seu país.

Todavía, quais são os caminhos que os países sul-americanos devem seguir para sair da crise mundial? Bastaria adotar a receita do liberalismo ou da globalização econômica, altamente combatida neste Século XXI?

Certo é que o caminho não é este, mas sim a utilização de mecanismos jurídicos existentes e criados ao longo das décadas de parcerias entre a Argentina e o Brasil, como as empresas binacionais. É o que o artigo pretende abordar.

CRISE ECONÔMICA MUNDIAL E A SITUAÇÃO DA ARGENTINA

A crise econômica mundial trouxe consequências nefastas para a já claudicante economia da Argentina. A crise que assola aquele país que, diga-se de passagem,

*CRISE NA ARGENTINA E AS EMPRESAS BINACIONAIS (BRASIL-ARGENTINA):
INVESTIMENTOS E OS DIREITOS SOCIAIS*

acostumou-se com as incertezas de sua economia, desvalorização do peso em relação ao dólar ou o que é mais grave: as sérias crises sociais e políticas que assolam o país, mesmo após o período da ditadura militar, parecem não ter fim.

Nem o Mercosul, que poderia ser visualizado como um *porto seguro*, dentro do *mar revolto* de incertezas e de insegurança da Argentina parece que não mais atende aos interesses e as necessidades de *los hermanos argentinos*.

Como em um dramático *show de Tango*, o argentino gosta de demonstrar toda a sua amargura, solidão e dúvidas em relação ao futuro. Todavia, sem nunca perder a esperança de que a melancolia possa ser superada pela alegria de dias melhores.

O tom poético e dramático do cenário acima, bem ilustra a situação atual da economia da Argentina no cenário mundial atual, notadamente porque desde que Cristina Kirchner assumiu o poder, várias medidas impopulares e populistas foram adotadas na economia daquele país, com o intuito de combater a crise que assola o país.

Em sua maioria das vezes, as políticas econômicas e comerciais que são adotadas na Argentina, são extremamente nacionalistas e que causam maiores incertezas e insegurança jurídica, não somente em relação aos investidores estrangeiros, que preferem a busca de mercados mais estáveis e com regras claras em relação aos investimentos, mas também aos próprios argentinos que passam a conviver com a alta da inflação e dos preços, dificuldades para a compra de dólares e remessa de divisas ao exterior, etc.

A Argentina, ao invés de buscar uma aliança e uma associação com a principal economia sul-americana, o Brasil, procura sem qualquer êxito e sucesso lançar mão de políticas extremamente nacionalistas, com o intuito de combater a crise em seu país. Todavia, ao criar mecanismos jurídicos artificiais, não consegue evitar o inevitável, ou seja, a saída de investimentos estrangeiros de seu mercado ou, o que é mais grave: a perda de investimentos nacionais, visto que muitas empresas com capital argentino buscam se instalar em outros mercados com o intuito de buscar a obtenção de lucros.

Com efeito, várias empresas da Argentina passam a se instalar no mercado brasileiro, como empresas brasileiras, gerando renda e empregos em nosso mercado nacional. Todavia, os empresários argentinos não observam que existem outros instrumentos jurídicos que podem facilitar a respectiva operação comercial: as Empresas

Binacionais Brasileiras e Argentinas e que, ao contrário da opção escolhida pelos argentinos, pode trazer benefícios para ambos os países.

Antes de abordar o ponto central do artigo, que são as empresas binacionais, importante analisar aspectos preliminares, como o conceito de empresa estrangeira e empresa nacional.

REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Fenômeno interessante dentro do direito internacional privado são as pessoas jurídicas, pois, como é sabido, não possuem personalidade jurídica de direito internacional, mas sim de direito interno. Todavia, quando uma empresa é constituída sob as leis de um Estado, mas guarda relação com outra jurisdição, quer seja em decorrência da origem do seu capital, quer pelo fato de os seus sócios serem empresas estrangeiras, etc., a matéria ganha destaque para o direito internacional privado, notadamente porque se torna necessário definir a nacionalidade da empresa.

Pressuposto para que ela possa ter capacidade jurídica é a necessidade de que seja reconhecida como sujeito de direito, de acordo com os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico de determinado Estado.

Assim manifesta-se a doutrina:

A nacionalidade da pessoa jurídica, ao igual à da pessoa física, interessa ao Direito Internacional, à medida que se trata de um vínculo que legitima um Estado a postular direitos de um nacional, perante outros Estados, seja nas relações diplomáticas (via instituto da proteção diplomática, a seguir analisado), seja nas relações consulares, ou ainda que permite a Estados estrangeiros exercer direitos no território de outros Estados, em decorrência de deveres que suas legislações internas impõem àquelas pessoas jurídicas de sua nacionalidade¹.

O surgimento da pessoa jurídica ocorrerá com o registro de seus atos constitutivos perante um determinado Estado e, de acordo com Jacob Dolinger², o reconhecimento da sua personalidade jurídica dependerá do cumprimento aos requisitos

¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 324.

² DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 479.

estabelecidos no Estado em que o contrato social da empresa for registrado, inexistindo critérios universais, neste sentido, notadamente porque as exigências variam de Estado para Estado, assim manifestando-se a doutrina:

Os critérios mostrados pelo Direito Comparado indicam as seguintes possibilidades: (a) nacionalidade dada pela lei do Estado do lugar da constituição da pessoa jurídica (originário da Common Law do Reino Unido, conhecido como critério do place of incorporation), e que no Brasil se expressa com a norma contida no caput do art.11 da lei de introdução ao Código Civil: “As organizações destinadas a interesse coletivo, como as sociedades e fundações, obedecem à lei do Estado em que se constroem”; (b) nacionalidade conferida pelo Estado em que se situa o centro principal das atividades da pessoa jurídica, entendido este como o lugar onde se situa sua sede social (principalmente adotado pela França, donde o critério conhecido como lieu du siège). Há casos em que tais vínculos são considerados insuficientes, e o Direito Comparado mostra situações em que os Estados, para fins de controle de entidades estrangeiras, passam a definir uma empresa nacional com outros critérios concomitantes ou não: a nacionalidade de seus dirigentes, ou a nacionalidade da maioria de seus associados ou acionistas (quando tal fato é possível, à medida que o possuidor ou proprietário de uma quota ou ação da empresa seja identificável e, quando não identificável, regulando-se a atuação de empresas na atividade reservada a nacionais)³.

O critério de conexão, para definir a lei a ser aplicada nas questões decorrentes de conflitos de leis no espaço, que envolvam pessoas jurídicas é o da *Lex societatis* e regula questões como: natureza jurídica, constituição, sucessão e dissolução, capacidade jurídica, dentre outros temas.

Assim manifesta-se a doutrina:

O Direito Internacional Público não interfere na liberdade de os Estados definirem empresas que eles consideram suas nacionais. No entanto, como no Caso *Nottebohm*, o Direito Internacional Público edita normas quanto à extensão dos poderes em que um Estado venha a exercer sua proteção diplomática a fatos ocorridos no território de outros Estados, no relativo às pessoas jurídicas. A regra foi esclarecida no famoso Caso da *Barcelona Traction Light and Power Co.*, julgado em 1970 pela Corte Internacional de Justiça, num procedimento judicial que opôs o Governo da Bélgica, demandante, ao da Espanha, em virtude de terem as autoridades judiciais espanholas denegado seguimento a um recurso judicial, em processo falimentar decorrente de desapropriação de bens de uma empresa concessionária de serviços públicos, de nacionalidade canadense, pertencentes a (pg.325) acionistas belgas, realizada

³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 325.
Iusgentium, v.9, n.6 - 2014 - Edição Extra

durante a Guerra Civil Espanhola. O ponto de discussão, conforme os termos do compromisso perante a CIJ, era de esta determinar “se os atos e decisões de órgãos do Governo Espanhol são contrários ao Direito Internacional e, em consequência, este governo deve reparar à Bélgica os prejuízos sofridos por seus nacionais, acionistas da Barcelona Traction”. A CIJ considerou que cabia ao Canadá, país da nacionalidade da empresa, o exercício da proteção diplomática e que ao Governo belga só caberia direito a uma reclamação contra Espanha(...), a CIJ rejeitou aplicar a regra de efetividade do vínculo entre a pessoa e o Estado (portanto, não aplicou a regra de Nottebohm ao caso sub Studio) e reconheceu inexistir, no Direito Internacional, uma regra que defina os critérios que determinem aos Estados a atribuição de sua nacionalidade a uma pessoa jurídica, e que tenha consequências nas relações internacionais⁴.

Em nosso ordenamento jurídico, em termos práticos, normalmente a empresa que seja constituída sob as leis brasileiras será considerada como de nacionalidade brasileira.

Todavia, sobre a constituição da nacionalidade das empresas, a nossa Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro possui importante dispositivo para regulamentar a matéria:

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza que eles tenham constituído, dirigido ou investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Juridicamente e de acordo com os ensinamentos de Jacob Dolinger⁵, em nosso ordenamento jurídico, tanto o reconhecimento da pessoa jurídica quanto a determinação de sua capacidade, dependerão da lei de sua nacionalidade, isto é, o nosso legislador remete, para estes fins, a aplicação da lei do local em que a pessoa jurídica foi constituída. Todavia, existem determinadas situações, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LINDB, que a empresa estrangeira, para que possa funcionar aqui no Brasil,

⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 326.

⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 496.

deverá obter autorização do governo brasileiro e ficará sujeita a aplicação da lei nacional⁶.

- ⁶ **Dec.-lei 2627** de 1962, mantido pelo artigo 300 da Lei 6404 de 1976, artigo 300. Capítulo VIII da Sociedade Anônima ou Companhia cujo funcionamento depende de Autorização do Governo, Sociedades Anônimas ou Companhias Nacionais e Estrangeiras.
- Art. 59.** A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por esta lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial. **Vide** Lei 6.404, de 1976
- Parágrafo único.** A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.
- Art. 60.** São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que têm no país a sede de sua administração. **Vide** Lei 6.404, de 1976
- Parágrafo único.** Quando a lei exigir que todos os acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.
- Art. 61.** O requerimento ou pedido de autorização das sociedades nacionais deve ser acompanhado: **Vide** Lei 6.404, de 1976
- do projeto dos estatutos;
 - da lista dos subscritores, organizada como se prescreve em o art. 42;
 - do documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da décima parte do capital, se maior percentagem não for exigida pela lei especial (art. 38);
 - de cópia autêntica da ata da assembléia de constituição ou certidão da escritura pública, se por essa forma se houver constituído a sociedade.
- § 1º O Governo poderá determinar alterações ou aditamentos nos estatutos da sociedade. Verificada tal hipótese, os fundadores convocarão os subscritores, afim de que deliberem, em assembléia, que funcionará na forma prevista no art. 44, sobre as alterações ou aditamentos exigidos pelo Governo; aprovadas as alterações ou aditamentos, os fundadores juntarão ao processo de autorização cópia autêntica da ata.
- § 2º O Governo poderá ordenar que a sociedade, cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento, promova, na Bolsa de Valores da Capital da República, a cotação de seus títulos. Essa determinação é obrigatória para as sociedades que gozem, ou venham a gozar, de favores do Governo Federal.
- § 3º Concedida a autorização, o respectivo decreto e os demais atos a que alude este artigo deverão, mediante certidões passadas pela repartição competente e dentro de 30 (trinta) dias, depois de pagos os emolumentos e impostos devidos, ser publicados no órgão oficial da União, do qual se arquivará um exemplar no Registo do Comércio da sede da sociedade.
- § 4º A certidão do arquivamento será publicada no referido órgão oficial.
- § 5º Qualquer alteração ou modificação dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal.
- Art. 62.** O Governo Federal poderá recusar a autorização pedida, se a sociedade anônima ou companhia não satisfizer as condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas na lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional. **Vide** Lei 6.404, de 1976
- Art. 63.** As sociedades anônimas ou companhias nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem prévia autorização, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital. **Vide** Lei 6.404, de 1976
- Parágrafo único.** Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto (artigo 40, I e II), observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 61. Obtida a autorização e constituída a sociedade, serão os respectivos atos arquivados e publicados, como dispõem os arts. 51 a 54.
- Art. 64.** As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60). **Vide** Lei nº 6.404, de 1976
- Parágrafo único.** O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:
- prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
 - o inteiro teor dos estatutos;
 - a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, fôr impossível cumprir tal exigência;
 - cópia da ata da assembléia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
 - prova de nomeação do representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;
 - o último balanço.
- Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva.
- Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculo, feitas por tradutor público juramentado.
- Art. 65.** O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial, inclusive a constante do art. 61, § 2º. **Vide** Lei 6.404, de 1976

De acordo com Jacob Dolinger⁷, os critérios de determinação da nacionalidade das pessoas jurídicas são os seguintes:

- a) critério da incorporação: a nacionalidade da pessoa jurídica é fixado pela lei do local de sua constituição. (critério adotado tanto na Inglaterra como no Brasil).
- b) critério da sede social: a nacionalidade da pessoa jurídica é fixada pelo efetivo local de suas atividades jurídicas, denominada também de sede estatutária.
- c) critério do controle: a nacionalidade da pessoa jurídica é fixada de acordo com a nacionalidade dos detentores do capital da sociedade.

O nosso ordenamento jurídico admite que a empresa nacional possua sócio ou administrador estrangeiro sendo que, neste segundo caso, o mesmo somente poderá ser administrador desde que possua visto permanente de residente no Brasil.

Aceitas as condições pelo representante da sociedade anônima requerente, o Governo expedirá o decreto de autorização, observando-se, em seguida, as prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 61.

Parágrafo único. *Será também arquivado o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no país, capital que o Governo fixará no decreto de autorização.*

Art. 66. *As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras – “do Brasil” ou “para o Brasil”. Vide Lei 6.404, de 1976*

Art. 67. *As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar, são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade. Vide Lei 6.404, de 1976*

Parágrafo único. *Só depois de arquivado no Registro do Comércio o instrumento de sua nomeação poderá o representante entrar em relação com terceiros.*

Art. 68. *As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil. Vide Lei 6.404, de 1976*

Art. 69. *Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em território brasileiro. Vide Lei 6.404, de 1976*

Art. 70. *As sociedades anônimas estrangeiras devem, sob pena de ser-lhes cassada a autorização para funcionar no país, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, si for caso (art. 173), as publicações que, segundo a sua lei nacional ou de origem, sejam obrigadas a fazer relativamente ao balanço, conta de lucros e perdas e atos de sua administração. Vide Lei 6.404, de 1976*

Parágrafo único. *Sob a mesma pena, deverão as referidas sociedades publicar o balanço anual e a conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no país.*

Art. 71. *A sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil. Vide Lei 6.404, de 1976*

§ 1º *Para esse fim, deverá, por seus representantes habilitados; oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 64, parágrafo único, letras a, b e c, sem a exceção admitida nesta letra, e f, a prova da realização do capital, pela forma declarada nos estatutos, e a ata, da assembléia geral em que foi resolvida a nacionalização.*

§ 2º *O Governo Federal poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.*

§ 3º *Aceitas pelo representante habilitado as condições, expedirá o Governo Federal o decreto de nacionalização, observando-se, em seguida, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 61.*

Art. 72. *A sociedade anônima ou companhia brasileira somente poderá mudar de nacionalidade mediante o consentimento unânime dos acionistas. Vide Lei 6.404, de 1976*

Art. 73. *O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização, concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional. Vide Lei 6.404, de 1976.*

⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 482-486.

EMPRESAS BINACIONAIS BRASIL-ARGENTINA

Tema que merece destaque e relevância, dentro do direito internacional privado, são as chamadas empresas binacionais⁸, isto é, empresas criadas dois Estados, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país e que podem atuar, de forma independente em ambas as jurisdições. Exemplo prático do tema são as empresas binacionais Argentinas e Brasileiras que estão regulamentadas através do Tratado para o estabelecimento das empresas binacionais – Brasil e Argentina – celebrado em data de 06 de junho do ano de 1990.

Em verdade esta modalidade de empresa, que é pouco utilizada nos ordenamentos jurídicos de ambos os países, não se trata de uma empresa transnacional e que, eventualmente, poderia ter personalidade jurídica de direito internacional, notadamente porque o Tratado bilateral que possibilita a criação desta modalidade de empresas determina que os registros da empresa devem ocorrer tanto no Brasil como na Argentina, obedecendo as leis de cada um dos países e deverá constar na sua razão social a denominação “Empresa Binacional Brasileiro-Argentina” ou as iniciais E.B.B.A. ou E.B.A.B.

Para tanto, alguns requisitos devem ser cumpridos para que a empresa possa ser considerada como binacional, a saber:

- a) 80% do capital social e dos votos devem pertencer aos investidores brasileiros e argentinos e que tenham o real e efetivo controle da sociedade,
- b) a participação em conjunto dos investidores nacionais de cada um dos dois países seja de, no mínimo, 30% do capital social da empresa,
- c) que os investidores nacionais da empresa possam eleger, no mínimo, um membro de cada um dos órgãos de administração e um membro do órgão de fiscalização interna da empresa.

São considerados como investidores:

- d) as pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países,

⁸ Pessoa jurídica de direito privado e que não se confunde com a ITAIPU, criada a partir do Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai no ano de 1973 e que, a partir do mesmo criaram uma entidade binacional, com sedes em Brasília e em Assunção, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidroelétrico sobre o rio Paraná.

- e) as pessoas jurídicas de direito público de qualquer dos dois países,
- f) as pessoas de direito privado de qualquer de um dos dois países, das quais a maioria do capital social e dos votos e o controle administrativo e tecnológico sejam, direta ou indiretamente, detidos pelos investidores brasileiros e argentinos.

Dentre as inúmeras políticas existentes, entre a Argentina e o Brasil, com o intuito de buscar alternativas para a melhor inserção econômica no mundo globalizado os Estados devem adotar políticas que, concretamente, possam refletir em benefícios para o setor produtivo de ambos os países.

Devido a existência de um ordenamento jurídico próprio, que regulamenta os interesses das empresas Brasileiras e Argentinas, e pela facilidade da constituição desta modalidade empresarial, as Empresas Binacionais Brasileiras e Argentinas, vez que juridicamente, ter-se-á uma única empresa, com uma só estrutura e com funcionamento em ambos os países, de forma a aproveitar os benefícios legais, tributários e sociais, existentes em ambas as legislações

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos de crise, principalmente como a vivenciada atualmente pela economia da Argentina, a busca de mecanismos e de procedimentos ortodoxos e impopulares, adotados pelo governo, somente causam a insegurança jurídica de forma a aumentar o descontentamento popular e a insegurança jurídica.

O que se observa hoje na Argentina, infelizmente é um retrato que não deve ser alterado em um futuro bem próximo, a não ser que o governo passe a adotar medidas criativas, de forma a aumentar e incrementar a economia daquele país, visando a geração de empregos, promoção dos direitos sociais, distribuição de renda e controle da inflação e dos preços.

No plano externo, a Argentina necessita de políticas claras, voltadas a sinalizar ao mercado que existe a devida segurança jurídica, em sua economia, para que assim o país possa receber investimentos internacionais.

Desse modo, o viés a ser adotado passa pela geração imediata de empregos, tendo em vista que a economia da Argentina encontra-se, desde há muito tempo, estagnada.

*CRISE NA ARGENTINA E AS EMPRESA BINACIONAIS (BRASIL-ARGENTINA):
INVESTIMENTOS E OS DIREITOS SOCIAIS*

Argentina e Brasil, historicamente, sempre foram parceiros estratégicos. O Mercosul, aliança estratégica formada na década de 90 e que ainda subsiste, é o exemplo vivo do sucesso da parceria existente entre esses países.

Concretamente, a realização de investimentos brasileiros na Argentina e vice-versa, torna-se uma política estratégica para ambos os países e, principalmente ao país vizinho, em virtude da sua claudicante economia. Cabe ao direito, portanto, encontrar mecanismos jurídicos para a busca da concretização dos direitos sociais e a geração de empregos que são elementos essenciais para qualquer Estado sair da crise econômica.

Assim, as empresas binacionais, modelo societário esquecido, desde há muito tempo, pode ser uma opção para a economia da Argentina encontrar dias melhores em sua economia.

REFERÊNCIAS:

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.